

Acórdão: 15.055/01/3^a
Impugnação: 40.010104929-68
Impugnante: Transnatal Ltda
PTA/AI: 02.000201002-10
Inscrição Estadual: 186.98947200-24
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - Irregularidade apurada através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais n^os 121486/489, 121491/493 emitidas pela Cerealista Pirahy Ltda e transportada pela Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls.43/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/57.

DECISÃO

Primeiramente, requer a Impugnante o cancelamento do AI ao argumento de que houve apreensão de notas fiscais regulares e legais. Tal alegação não tem fundamento porque os documentos foram considerados e foi com base neles é que se verificou a divergência de quantidade encontrada no veículo transportador. Destarte, não há como prosperar a preliminar de nulidade aventada.

No mérito, a acusação fiscal no presente PTA é sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal constatado pelo Fisco, em atividade de fiscalização do trânsito, mediante contagem física.

No ato da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais de n^o 121486/489, 121491/493 emitidas pela Cerealista Pirahy Ltda e transportada pela Autuada que correspondia à totalidade das mercadorias transportadas, 470

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quatrocentos e setenta) fardos de arroz e foram encontradas no veículo somente 195 (cento e noventa e cinco) fardos. Sobre a diferença se exige o ICMS e aplica as multas pertinentes.

Em sua defesa a Impugnante afirma que as notas fiscais retromencionadas realmente acobertariam mercadorias que não se encontravam no veículo naquele momento mas, que seriam numa outra viagem, pelo mesmo veículo, por necessitar de melhor comodidade, melhor fluxo de tráfego. Ora, essa assertiva é descabida e sem qualquer respaldo legal. Vindo tão somente respaldar o trabalho fiscal.

Encontra acostado aos autos, fl. 06, a contagem física das mercadorias que estavam no veículo transportador, efetuada pelo Fisco, apontando as divergências entre as quantidades existentes no caminhão e as quantidades consignadas nos documentos fiscais.

Portanto, não existe nos autos nada que se contraponha às exigências fiscais de ICMS, MR e da MI(40%), prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75,

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também por unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/10/01.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

Br/